

VOTO**PROCESSO: 00058.072296/2012-47****INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A****DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.072296/2012-47	649.932.155	31/05/2012	1106/2012	12/06/2012	01/10/2012	22/10/2012	22/06/2015	03/09/2015	R\$ 17.500,00	18/09/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

No dia 31/05/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Cunha Machado, em São Luís(MA), constatou-se que a empresa TAM Linhas Aéreas deixou de respeitar o embarque prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial no voo JJ3537 (SBSL - SBFZ), com partida prevista para as 15h16. Vale ressaltar que o embarque ocorreu pelo portão 1 às 15h10 e os passageiros que necessitavam de assistência especial foram embarcados ao mesmo tempo dos passageiros portadores de cartão de passageiro freqüente, caracterizando assim, desrespeito ao parágrafo único do art. 21 da Res. 009, de 05/06/2007.

Nº DO VOO :3537 DATA DO VOO : 31/05/2012

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque dos passageiros com necessidade de assistência especial, no Aeroporto Cunha Machado, em São Luís (MA), no dia 31/05/2012. Relata que a empresa aérea embarcou os passageiros que necessitavam de assistência especial ao mesmo tempo dos passageiros portadores de cartão de passageiro freqüente, caracterizando assim, desrespeito ao parágrafo único do art. 21 da Res. 009, de 05/06/2007.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Ausência de tipicidade da conduta - que o artigo 289, inciso I do CBA, no qual foi enquadrada a conduta tida como infracional tem caráter meramente estruturante, que autoriza a aplicação de sanções distintas (multa, cassação ou suspensão) a grupos ou casos gerais de condutas passíveis de repressão, nas quais venham a incidir quaisquer dos agentes do setor. A simples menção pelo AI ao art. 299 do CBA, implica em sua nulidade, porque não caracteriza a necessária infração nem tampouco individualiza a respectiva sanção, com o que restariam violados os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da reserva legal, da legalidade administrativa, do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica (CF, arts. 5º, II, XXXIX, LIV e LV e 37, caput);

II - Antijuridicidade material da conduta e da norma - que o impacto no bem jurídico tutelado deve ser relevante e cabalmente demonstrado, “*porque norma sancionatória jamais pode ser invocada para atuar em casos menores, de pouca, escassa ou nenhuma repercussão no bem jurídico protegido*”, sendo necessário a tipificação formal e adequação material da conduta à norma proibitiva.

III - Não descumprimento da legislação - que a autuada segue rigorosamente a legislação em vigor e que para que a autuação pudesse ter lastro, necessariamente deveria estar identificado quais e quantos seriam, e se de fato existiam em tal voo os passageiros com necessidades especiais;

IV - Nulidade do AI por não trazerem elementos comprobatórios - que houve

desrespeito ao artigo 12 da IN ANAC 08/2008, ao que o AI não foi instruído com os documentos necessários à comprovação de qualquer conduta ilícita por parte da autuada;

2.3. Por fim requer seja declarado nulo e arquivado o AI, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 16/21), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial, no voo JJ3537 (SBSL - S6FZ), com partida prevista para as 15h16, no Aeroporto Cunha Machado, em São Luís (MA), no dia 31/05/2012, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega que:

I - **Decisão desarrazoada, desfundamentada e desmotivada** - nulidade insanável no processo administrativo pois sustenta que a decisão não apresentou fundamentação jurídica nem motivação que embasou a desconsideração da defesa apresentada pela recorrente e aplicou multa no patamar de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) sendo que o patamar médio da penalidade é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme Anexo da IN nº 08/2008. Acrescenta, ainda, que não consta no relatório de fiscalização nem na notificação de decisão qualquer menção à quantidade ou nominação dos passageiros reclamantes que tiveram seus direitos de embarque eventualmente preterido, de acordo com a Resolução 09/2007.

2.6. Assim, requereu a nulidade da decisão e da multa prevista.

2.7. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque de passageiro que necessita de assistência especial, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que “*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugua nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada

está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e conseqüente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(Destacamos)

4.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas **e se consuma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão **“e entra na respectiva aeronave”**. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, **a efetiva entrada na aeronave**.

4.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

4.11. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar prioritariamente os passageiros que necessitavam de assistência especial, no voo JJ3537 (SBSL - S6FZ), com partida prevista para as 15h16, no Aeroporto Cunha Machado, em São Luís (MA), no dia 31/05/2012. A fiscalização observou que a empresa aérea embarcou os passageiros que necessitavam de assistência especial ao mesmo tempo dos passageiros portadores de cartão de passageiro freqüente, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.12. Das Alegações do Interessado -

4.13. A recorrente aduz ser a decisão em sede de primeira instância desarrazoada, desfundamentada e desmotivada. Tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

4.14. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê o dever de embarcar prioritariamente os passageiros que necessitam de assistência especial, citando seu texto, bem como sua previsão legal, além de fazer sua relação com a verificação da fiscalização na aferição e constituição da conduta: art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007, cujo descumprimento configura infração passível de multa, conforme disposto no art. 289, inciso I, do CBA. A verificação, pós análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, em sede de primeira instância, por sua vez, consubstanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

I - determinar o arquivamento do processo; ou

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

(...)

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III.

4.15. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se ater aos limites legais impostos nas tabelas do normativo, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado. Nesse sentido, a pena imposta refere-se ao patamar médio pela verificação

da não existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, em respeito ao princípio da razoabilidade na vinculação do ato aos limites legais aplicáveis ao caso. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisor.

4.16. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*. A dosimetria, reitera-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.17. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da recorrente no tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

4.18. Tampouco há que se falar em nulidade insanável no processo administrativo sob a alegação de ter a recorrente sido cerceada em seu direito fundamental à boa administração, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, observe-se que se verifica da análise do decisor as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

4.19. Resta esclarecer que a matéria tratada neste processo refere-se unicamente à prioridade de embarque de passageiros que necessitam de assistência especial não havendo que se falar aqui em "*quantidade ou nomeação dos passageiros reclamantes que tiveram seus direitos de embarque eventualmente preterido*", conforme foi alegado pela recorrente à fl.27, haja vista que a preterição de passageiros trata-se de infração diversa prevista na Resolução nº 141/2010.

4.20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **31/05/2012** – que é a data da infração ora analisada.

5.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 637691136, 637710136 e 637722130, todos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/02/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1500997** e o código CRC **E867AB0D**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

☐ CADIN: Não
Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

☐ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	636944138	60850010847200889	21/07/2016	15/07/2008	R\$ 17.500,00	05/07/2016	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	636949139	60800050179200907	25/07/2016	04/06/2009	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	636950132	60800050179200907	25/07/2016	04/06/2009	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	636951130	60800050179200907	25/07/2016	25/06/2009	R\$ 7.000,00	19/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	636952139	60800050179200907	25/07/2016	25/06/2009	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	636956131	60870004896200763	05/09/2016	08/10/2007	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.831,90	8.831,90		PG	0,00
2081	637180139	60820003161200899	08/08/2016	15/03/2008	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637192132	60870006724200813	08/08/2016	18/10/2008	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637281133	60820006129200865	01/09/2016	17/06/2008	R\$ 7.000,00	30/08/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637298138	60850002697200911	01/08/2013	22/02/2009	R\$ 10.000,00	21/11/2013	12.171,00	12.171,00		Parcial	
						30/04/2014	83,58	83,58		PG	0,00
2081	637572133	60800001214201171	05/09/2016	23/12/2010	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.831,90	8.831,90		PG	0,00
2081	637618135	60830021084200830	01/12/2014	26/09/2008	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637687138	60800078606201128	25/07/2016	23/03/2011	R\$ 2.800,00	05/07/2016	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	637691136	60800214333201191	22/08/2013	17/10/2011	R\$ 7.000,00	03/01/2014	8.682,10	8.682,10		PG	0,00
2081	637692134	60800078608201117	25/07/2016	23/03/2011	R\$ 2.800,00	05/07/2016	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	637693132	60800215576201147	02/09/2016	19/10/2011	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.831,90	8.831,90		PG	0,00
2081	637698133	60800181609201148	02/09/2016	01/09/2011	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.831,90	8.831,90		PG	0,00
2081	637699131	00058007447201296	17/10/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637710136	0005800874201338	20/12/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	20/12/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	637722130	00058006763201321	23/08/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	23/08/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	637723138	00058006806201379	23/08/2013	12/12/2002	R\$ 3.500,00	23/08/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	637724136	00058006821201317	23/08/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	23/08/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	637759139	00058089846201267	30/08/2013	21/11/2012	R\$ 1.400,00	27/08/2013	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	637761130	00058003942201315	30/08/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	637762139	00058004305201358	30/08/2013	22/12/2011	R\$ 3.500,00	27/08/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	637831135	60800020215201033	08/08/2016	09/08/2010	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637832133	60800020213201044	08/08/2016	10/08/2010	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637852138	60800022157201082	24/10/2016	23/08/2010	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637855132	60800023727201051	24/10/2016	02/09/2010	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637896130	60800067102200968	09/12/2013	12/07/2008	R\$ 7.000,00	06/12/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637897138	60850008682200885	05/12/2013	11/06/2008	R\$ 7.000,00	05/12/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638053130	60800030543201048	08/08/2016	19/07/2010	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638082134	60800030533201011	04/07/2016	03/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638149139	60840002043201040	07/11/2016	31/03/2008	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638150132	60800013807201007	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638158138	60800013810201012	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638164132	60800013812201010	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638182130	60800021869201084	15/01/2018	01/09/2010	R\$ 7.000,00	18/12/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638207130	60800080454201123	01/12/2017	08/12/2009	R\$ 7.000,00	21/11/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638244134	00058007208201317	26/01/2018	14/01/2013	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638245132	00058013532201374	26/01/2018	14/02/2013	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638289134	00058088156201291	27/09/2013	26/09/2012	R\$ 8.750,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638317133	00058037028201360	07/11/2016	16/04/2013	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638320133	00058013917201331	26/01/2018	07/02/2013	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638339134	00058067908201280	30/09/2013	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638342134	00058067897201238	30/09/2013	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00

2081	638343132	00058006729201357	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638344130	00058006718201377	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638345139	00058006707201397	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638346137	00058006382201342	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638347135	00058006696201345	14/10/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638348133	00058006712201308	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638349131	00058006393201322	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638350135	00058006375201341	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638352131	00058006667201383	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638353130	00058006401201331	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638354138	00058006735201312	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638355136	00058006758201383	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638356134	00058006776201309	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638357132	00058006784201347	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638358130	00058006793201338	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638359139	00058006756201320	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638360132	00058067903201257	30/09/2013	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	638407132	60800030545201037	15/07/2016	30/07/2010	R\$ 7.000,00	12/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638409139	60800030539201080	01/07/2016	02/07/2010	R\$ 7.000,00	01/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638410132	60800026721201036	06/10/2017	30/05/2010	R\$ 7.000,00	01/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638412139	60800030537201091	17/06/2016	03/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638427137	00058072653201277	04/10/2013	02/08/2012	R\$ 8.750,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638429133	60800103753201143	04/10/2013	03/01/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638430137	60800103735201161	04/10/2013	03/01/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638436136	00058072683201283	04/10/2013	03/06/2012	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638526135	60800026859201035	06/10/2017	10/05/2010	R\$ 7.000,00	01/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638527133	60800030545201037	17/06/2016	17/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638529130	60800030175201038	17/06/2016	17/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638586139	60800026663201041	25/09/2017	31/05/2010	R\$ 7.000,00	21/08/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638638135	60800036481201169	11/11/2016	25/02/2011	R\$ 2.800,00	20/10/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638640137	60800026843201022	21/07/2017	21/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638641135	60800026748201029	21/07/2017	14/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638642133	60800030378201024	21/07/2016	13/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638649130	00058013519201315	07/11/2016	08/02/2013	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638663136	60800030227201076	04/07/2016	30/07/2010	R\$ 7.000,00	15/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638681134	60800026937201182	18/12/2017	18/12/2010	R\$ 14.000,00	29/11/2017	14.000,00	14.000,00	PG	0,00
2081	638683130	60800030234201078	25/07/2016	03/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638684139	60800026865201092	21/07/2017	21/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638685137	60800030222201043	25/07/2016	17/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638686135	60800030226201021	25/07/2016	17/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638688131	60800030363201066	04/07/2016	29/07/2010	R\$ 7.000,00	15/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638859130	00058015546201322	09/10/2017	29/01/2013	R\$ 7.000,00	04/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638866133	00058032361201382	24/10/2013	15/04/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638869138	00058006683201376	24/10/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638870131	00058049988201372	24/10/2013	17/06/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638871130	00058049193201364	24/10/2013	04/01/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638872138	00058049186201362	24/10/2013	04/01/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638873136	00058049182201384	24/10/2013	04/01/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638875132	00058049998201316	24/10/2013	17/06/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638876130	00058068209201257	24/10/2013	25/10/2007	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638877139	00058068200201246	24/10/2013	25/10/2007	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	638881137	60800026751201042	21/07/2017	09/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638928137	60830002858200912	25/10/2013	25/12/2008	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	638930139	60850002234200959	25/10/2013	20/02/2009	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	638940136	60850002033200951	25/10/2013	17/02/2009	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	638944139	60870001660200937	25/10/2013	13/02/2009	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	638945137	60870001660200937	25/10/2013	13/02/2009	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	638977135	00065147269201246	25/10/2013	22/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00

2081	638984138	00065146005201275	25/10/2013	30/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638986134	00065145996201279	25/10/2013	28/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638987132	00065147272201260	25/10/2013	21/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638992139		25/10/2013	24/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638997130	00065145988201222	08/11/2013	24/06/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639001133	00065147268201200	08/11/2013	23/06/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639006134	00065147291201296	08/11/2013	16/06/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639009139	00065145982201255	08/11/2013	26/06/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639010132	00065098332201394	08/11/2013	20/06/2013	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639011130	00065098329201371	08/11/2013	20/06/2013	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639012139	00065078368201351	08/11/2013	04/05/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639013137	00065098211201342	08/11/2013	16/12/2011	R\$ 1.750,00	08/11/2013	1.750,00	1.750,00	PG	0,00
2081	639014135		28/10/2013	20/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639015133		28/10/2013	19/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639016131		28/10/2013	17/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639017130	00065106344201219	08/11/2013	03/05/2012	R\$ 10.500,00	08/11/2013	10.500,00	10.500,00	PG	0,00
2081	639018138		28/10/2013	18/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639019136		28/10/2013	25/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639020130		28/10/2013	29/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639073130	00065086074201301	01/11/2013	18/12/2012	R\$ 10.500,00	01/11/2013	10.500,00	10.500,00	PG	0,00
2081	639101130	00058005637201279	30/11/2017	30/12/2011	R\$ 8.000,00	26/10/2017	8.000,00	8.000,00	PG	0,00
2081	639154130	00058063842201330	07/11/2013	26/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639155139	00058063859201397	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639156137	00058063888201359	07/11/2013	26/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639160135	00058064402201308	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639161133	00058063984201305	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639162131	00058063967201360	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639163130	00058064413201380	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639164138	00058064408201377	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639165136	60800256172201111	05/12/2016	18/12/2008	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.607,20	8.607,20	PG	0,00
2081	639200138	60800030424201095	05/08/2016	01/07/2010	R\$ 7.000,00	29/09/2016	8.340,50	8.340,50	PG	0,00
2081	639201136	60800027113201049	18/12/2017	02/07/2010	R\$ 7.000,00	29/11/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639333130	60850018282200888	19/09/2016	21/12/2008	R\$ 14.000,00	28/03/2017	17.663,80	17.663,80	PG	0,00
2081	639381130	00058006315201328	17/02/2017	20/12/2012	R\$ 7.000,00	15/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639382139	00058003970201324	11/11/2016	15/10/2012	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639405131	00058004110201316	05/12/2016	29/10/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	60800050586201121	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639418133	60800050596201166	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639419131	60800002217201121	14/11/2013	02/01/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639420135	60800050592201188	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639421133	60800050603201120	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639426134	60800013497201101	18/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639442136	60800012390201138	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639443134	60800012539201189	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639445130	60800012320201180	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639504130	60800145471201113	05/12/2016	14/04/2011	R\$ 7.000,00	21/02/2017	8.546,30	8.546,30	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 2851 até 3000 de 3930 registros

➡ Páginas: [<<] ... 11 12 13 14 15 16 17 18 19 [20] ... [>>] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



CERTIDÃO

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

474ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.072296/2012-47

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

Crédito de Multa n° (SIGEC): 649.932.155

AI/NI: 1106/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC n° 751/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves**, Analista Administrativo, em



07/02/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1510129** e o código CRC **C25B50F9**.
